

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 1299/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 1300/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 1301/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) n.º 1302/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
Regulamento (CEE) n.º 1303/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês	9
Regulamento (CEE) n.º 1304/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 7 a 12 de Maio de 1990 no sector do leite e dos produtos lácteos	10
* Regulamento (CEE) n.º 1305/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, relativo à aplicação definitiva do regime de limitação de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1989	11
* Regulamento (CEE) n.º 1306/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que determina, para os Estados-membros, a perda de rendimento, bem como o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra para a campanha de 1989	12
Regulamento (CEE) n.º 1307/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	15
Regulamento (CEE) n.º 1308/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	19

Regulamento (CEE) n.º 1309/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	21
* Regulamento (CEE) n.º 1310/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1589/87 relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção	29
Regulamento (CEE) n.º 1311/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos	30
* Informação sobre a data de entrada em vigor do acordo que altera o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe, assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1984	32

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/232/CEE:

* Terceira Directiva do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis	33
* Informação sobre a data de entrada em vigor do acordo sob a forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória, a partir de 1 de Junho de 1987, do acordo que altera o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe, assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1984	36

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1299/90 DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Maio de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	39,80	133,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	39,80	133,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	49,77	193,14 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	49,77	193,14 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	40,78	142,67
1001 90 99	40,78	142,67
1002 00 00	65,46	137,92 ⁽⁴⁾
1003 00 10	56,71	133,49
1003 00 90	56,71	133,49
1004 00 10	48,11	127,66
1004 00 90	48,11	127,66
1005 10 90	39,80	133,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	39,80	133,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	56,71	143,83 ⁽⁴⁾
1008 10 00	56,71	41,64
1008 20 00	56,71	112,72 ⁽⁴⁾
1008 30 00	56,71	7,74 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	56,71	7,74
1101 00 00	71,56	214,02
1102 10 00	106,11	207,55
1103 11 10	91,98	314,23
1103 11 90	75,71	229,56

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1300/90 DA COMISSÃO**de 18 de Maio de 1990****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Maio de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	8,67	8,67	8,67
1001 90 99	0	8,67	8,67	8,67
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	1,40	1,40	1,40
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	12,14	12,14	12,14

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	15,43	15,43	15,43	15,43
1107 10 19	0	11,53	11,53	11,53	11,53
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1301/90 DA COMISSÃO**de 18 de Maio de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 791/90 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1240/90 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 791/90 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 85 de 31. 3. 1990, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1990, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) ⁽³⁾
1006 10 21	—	—	156,25	319,71
1006 10 23	—	233,43	152,02	311,24
1006 10 25	—	233,43	152,02	311,24
1006 10 27	—	233,43	152,02	311,24
1006 10 92	—	—	156,25	319,71
1006 10 94	—	233,43	152,02	311,24
1006 10 96	—	233,43	152,02	311,24
1006 10 98	—	233,43	152,02	311,24
1006 20 11	—	—	196,22	399,64
1006 20 13	—	291,79	190,22	389,05
1006 20 15	—	291,79	190,22	389,05
1006 20 17	—	291,79	190,22	389,05
1006 20 92	—	—	196,22	399,64
1006 20 94	—	291,79	190,22	389,05
1006 20 96	—	291,79	190,22	389,05
1006 20 98	—	291,79	190,22	389,05
1006 30 21	13,05	—	251,59	527,23
1006 30 23	12,97	457,24	292,94	609,65
1006 30 25	12,97	457,24	292,94	609,65
1006 30 27	12,97	457,24	292,94	609,65
1006 30 42	13,05	—	251,59	527,23
1006 30 44	12,97	457,24	292,94	609,65
1006 30 46	12,97	457,24	292,94	609,65
1006 30 48	12,97	457,24	292,94	609,65
1006 30 61	13,90	—	268,29	561,29
1006 30 63	13,90	490,16	314,42	653,55
1006 30 65	13,90	490,16	314,42	653,55
1006 30 67	13,90	490,16	314,42	653,55
1006 30 92	13,90	—	268,29	561,29
1006 30 94	13,90	490,16	314,42	653,55
1006 30 96	13,90	490,16	314,42	653,55
1006 30 98	13,90	490,16	314,42	653,55
1006 40 00	4,91	—	82,89	171,78

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1302/90 DA COMISSÃO**de 18 de Maio de 1990****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2638/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1241/90 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1990, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1303/90 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 1990

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 300 000 toneladas de milho que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 31 de Maio de 1990.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 26 de Julho de 1990.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês:

Office National Interprofessionnel des Céréales,
avenue Bosquet 21,
F-75326 Paris Cedex 07
(telex : OFIBLE A 200490F).

Artigo 3º

O organismo de intervenção francês comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1304/90 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 1990

que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 7 a 12 de Maio de 1990 no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 280/90 ⁽²⁾, fixou, para 1990, os limites indicativos para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos e previu o fraccionamento dos referidos limiares;

Considerando que os pedidos de certificados MCT apresentados de 7 a 12 de Maio de 1990 para determinados tipos de queijos se referem a quantidades superiores ao limite indicativo previsto para o segundo trimestre;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar, de acordo com um procedimento de urgência, as medidas cautelares necessárias quando a situação tenha como resultado atingir ou

exceder o limite indicativo; que, para o efeito, é conveniente suspender, a título provisório, para as categorias em causa, qualquer nova emissão de certificados MCT e rejeitar os pedidos que estão a ser examinados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificado MCT apresentados de 7 a 12 de Maio de 1990 e comunicados à Comissão relativamente aos produtos lácteos da categoria 3 do código NC ex 0406, referidos no Regulamento (CEE) nº 606/86, são rejeitados.

2. A emissão de certificados MCT para os produtos da categoria 3 do código NC ex 0406 acima referidos é provisoriamente suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 1. 2. 1990, p. 63.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1305/90 DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 1990

relativo à aplicação definitiva do regime de limitação de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 institui um regime de limitação de garantia aplicável a cada campanha de comercialização; que este regime prevê que a diminuição da garantia dependa do número de ovelhas existentes em relação a uma quantidade máxima garantida; que esta diminuição, fixada a título provisório com base numa estimativa do efectivo de ovelhas, deve ser, se for caso disso, corrigida em seguida, com base no efectivo de ovelhas efectivamente verificado para a campanha em causa;

Considerando que as regras de execução desse regime foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão⁽²⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3817/88 da Comissão⁽³⁾ fixou o coeficiente de diminuição aplicável, a título provisório para a campanha de 1989; que a verificação definitiva do número de ovelhas, efectuada com basenos elementos estatísticos obtidos no âmbito da Directiva 82/177/CEE do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87⁽⁵⁾, juntamente com outros dados objectivos disponíveis, conduz à fixação do coeficiente corrigido previsto no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no nº 2, segundo travessão, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o coeficiente provisório previsto no Regulamento (CEE) nº 3817/88 para a campanha de 1989 é corrigido do seguinte modo:

- Grã-Bretanha: 5 %,
- resto da Comunidade: 5 %,

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.⁽³⁾ JO nº L 337 de 8. 12. 1988, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 81 de 27. 3. 1982, p. 35.⁽⁵⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1306/90 DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 1990

que determina, para os Estados-membros, a perda de rendimento, bem como o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra para a campanha de 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 35º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1 do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 revogou o Regulamento (CEE) nº 1837/80, com excepção das medidas previstas no artigo 5º deste último, que permanecem aplicáveis aos prémios concedidos a título da campanha de 1989;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 estatui um prémio para compensar a eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em determinadas zonas, de carne de caprino; que estas zonas estão definidas no anexo III do referido regulamento e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3519/86 ⁽⁴⁾; que o nº 9 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 prevê a possibilidade de conceder prémios aos produtores que possuam fêmeas da espécie ovina de determinadas raças de montanha, com exclusão das ovelhas que possam beneficiar do prémio, em determinadas zonas; que estas ovelhas e estas zonas estão definidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais de concessão de prémios aos produtores de carne de ovino ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1970/87 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, a perda de rendimento representa, por 100 quilogramas/peso carcaça, a diferença eventual entre o preço de base e a média aritmética dos preços de mercado verificados para cada região;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o montante do prémio

por ovelha e por região é obtido multiplicando a perda de rendimento, referida no nº 2, por um coeficiente que expresse, para cada região, a produção média anual normal de carne de borrego por ovelha, expressa em 100 quilogramas/peso carcaça; que, todavia, para a região 5, esta perda de rendimento deve ser diminuída da média ponderada dos prémios variáveis efectivamente concedidos para a campanha de 1989, sendo esta média obtida de acordo com o disposto no nº 6 do referido artigo; que o nº 3 do artigo 5º fixa, igualmente, o montante do prémio por fêmea da espécie caprina em 80 % do prémio por ovelha; que, nos termos do nº 9 do artigo 5º, o montante do prémio por fêmea da espécie ovina, com exclusão das ovelhas que possam beneficiar do prémio, é igualmente fixado em 80 % do prémio por ovelha;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base de um coeficiente que consta do nº 2 do referido artigo; que o referido coeficiente foi corrigido pelo Regulamento (CEE) nº 1305/90 da Comissão, de 18 de Maio de 1990, relativo à execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino para a campanha de 1989 ⁽⁷⁾;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3120/89 da Comissão ⁽⁸⁾, os Estados-membros foram autorizados a efectuar um pagamento por conta aos produtores situados nas zonas agrícolas desfavorecidas; que tal pagamento foi efectuado durante a campanha de 1989 aos produtores em questão;

Considerando que o Governo francês decidiu ajudar os criadores cuja exploração se situe numa zona não desfavorecida; que, para o efeito, o Governo francês previu, igualmente, pagar-lhes, mas com fundos nacionais, uma soma correspondente a 50 % do prémio por ovelha a que esses criadores podem ter direito no final da campanha;

Considerando que o Governo francês notificou este projecto de auxílio nacional à Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado;

Considerando que o Conselho considerou, pela decisão de 25 de Setembro de 1989, o auxílio nacional sob forma de adiantamento sobre o prémio por ovelha concedido pelo Governo francês aos criadores franceses de carne de ovino cuja exploração se situe nas zonas não desfavorecidas de França, compatível com o mercado comum, no limite de 50 % do prémio estimado e até ao final da campanha de 1989;

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 40.

⁽⁶⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 23.

⁽⁷⁾ Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

⁽⁸⁾ JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 15.

Considerando que o prémio pagável por animal elegível só é pago se o montante fixado por ovelha for igual ou superior a um ecu;

Considerando que é necessário fixar, em conformidade com o nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o montante do prémio definitivo e o saldo a pagar nas zonas agrícolas desfavorecidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A perda de rendimento durante a campanha de 1989, verificada em relação às seguintes regiões, é a abaixo indicada:

Região	Diferença em ecus por 100 Kg
2	100,420
3	84,409
4	122,224
5	135,844
6	108,815
7	59,401.

Artigo 2º

1. O montante do prémio pagável por ovelha e por região, a título da campanha de 1989, é o seguinte:

Região	ecus
1	18,578
2	18,578
3	18,992
4	21,389
5	10,338
6	19,043
7	13,001.

2. O montante do prémio pagável por fêmea da espécie caprina e por região, nas zonas designadas no anexo III do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86, a título da campanha de 1989, é o seguinte:

Região	ecus
1	14,862
2	14,862
7	10,401.

3. O montante do prémio pagável por fêmea da espécie ovina, com exclusão das ovelhas que possam beneficiar do

prémio, e por região nas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 é o seguinte:

Região	ecus
5	8,270.

Artigo 3º

1. Em aplicação do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o saldo a pagar aos produtores de carne de ovino situados nas zonas agrícolas desfavorecidas e, no caso de França, a todos os produtores de carne de ovino, a título da campanha de 1989, é fixado do seguinte modo:

Região	Saldo do prémio pagável por ovelha (em ecus)
1 Grécia	8,523
Itália	8,525
2	8,525
4	9,940
5	6,227
6	8,898
7 Espanha	5,510.

2. Em aplicação do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o saldo a pagar aos produtores de carne de caprino situados em zonas agrícolas desfavorecidas, incluídas nas zonas designadas no nº 1, a título da campanha de 1989, é fixado do seguinte modo:

Região	Saldo do prémio pagável por fêmea da espécie caprina (em ecus)
1 Grécia	6,818
Itália	6,820
2	6,820
7 Espanha	4,408.

3. Em aplicação do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o saldo a pagar aos produtores que possuam fêmeas da espécie ovina, com exclusão das ovelhas que possam beneficiar do prémio, situados em zonas agrícolas desfavorecidas, incluídas nas zonas referidas no nº 1, a título da campanha de 1989, é fixado do seguinte modo:

Região	Saldo do prémio pagável por fêmea da espécie ovina, com exclusão das ovelhas que possam beneficiar do prémio (em ecus)
5	4,978.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1307/90 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 1990
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1179/90⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 588/90 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1231/90⁽⁸⁾;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1990/1991, do preço indicativo válido em relação à colza, à nabita e ao girassol e ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente; que este montante deve, por isso, ser

apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas, para a campanha de 1990/1991 sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 588/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 19 de Maio de 1990, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1990/1991, e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 59 de 8. 3. 1990, p. 39.

⁽⁸⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1990, p. 62.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (¹)	3º período 8 (¹)	4º período 9 (¹)	5º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,770	1,770	1,770	1,770
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	27,366	26,987	20,000	20,000	20,000	20,000
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	64,86	63,97	46,82	46,85	46,85	47,05
— Países Baixos (Fl)	72,19	71,19	52,76	52,76	52,76	52,97
— UEBL (FB/Flux)	1 321,42	1 303,12	965,74	965,74	965,74	965,74
— França (FF)	208,77	205,79	157,04	157,04	157,04	157,04
— Dinamarca (Dkr)	244,38	241,00	178,60	178,60	178,60	178,60
— Irlanda (£ Irl)	23,236	22,905	17,478	17,478	17,478	17,475
— Reino Unido (£)	17,491	17,169	14,296	14,243	14,243	14,094
— Itália (Lit)	45 888	45 224	35 033	35 033	35 033	34 961
— Grécia (Dr)	4 779,47	4 668,93	4 011,54	3 962,07	3 962,07	3 804,49
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	270,63	270,63	270,63	270,63
— num outro Estado-membro (Pta)	3 922,86	3 867,04	2 915,06	2 906,07	2 906,07	2 877,06
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 659,96	5 581,54	4 414,07	4 394,70	4 394,70	4 337,65

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	4,270	4,270	4,270	4,270
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	29,866	29,487	22,500	22,500	22,500	22,500
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	70,76	69,87	52,68	52,71	52,71	52,90
— Países Baixos (Fl)	78,78	77,78	59,35	59,35	59,35	59,56
— UEBL (FB/Flux)	1 442,14	1 423,84	1 086,46	1 086,46	1 086,46	1 086,46
— França (FF)	228,01	225,04	176,67	176,67	176,67	176,67
— Dinamarca (Dkr)	266,71	263,32	200,93	200,93	200,93	200,93
— Irlanda (£ Irl)	25,378	25,047	19,663	19,663	19,663	19,660
— Reino Unido (£)	19,251	18,929	16,245	16,192	16,192	16,043
— Itália (Lit)	50 138	49 474	39 413	39 413	39 413	39 340
— Grécia (Dr)	5 259,41	5 148,86	4 554,90	4 505,43	4 505,43	4 347,85
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	652,87	652,87	652,87	652,87
— num outro Estado-membro (Pta)	4 305,10	4 249,28	3 297,30	3 288,31	3 288,31	3 259,30
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	499,40	499,40	517,26	517,26	517,26	517,26
— num outro Estado-membro (Esc)	6 159,36	6 080,95	4 931,32	4 911,95	4 911,95	4 854,91

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	8,620	8,620
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	36,501	36,301	36,101	27,000	27,000
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— R F da Alemanha (DM)	86,45	85,98	85,51	63,25	63,25
— Países Baixos (Fl)	96,28	95,76	95,23	71,22	71,22
— UEBL (FB/Flux)	1 762,52	1 752,86	1 743,21	1 303,75	1 303,75
— França (FF)	278,96	277,39	275,82	212,00	212,00
— Dinamarca (Dkr)	325,96	324,17	322,38	241,11	241,11
— Irlanda (£ Irl)	31,048	30,873	30,698	23,595	23,595
— Reino Unido (£)	23,798	23,628	23,433	19,498	19,498
— Itália (Lit)	61 372	61 022	60 672	47 295	47 295
— Grécia (Dr)	6 499,53	6 429,00	6 342,32	5 425,96	5 425,96
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 317,96	1 317,96
— num outro Estado-membro (Pta)	4 627,53	4 598,07	4 564,88	3 464,06	3 464,06
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	8 097,05	8 054,74	8 002,53	6 434,37	6 434,37
— num outro Estado-membro (Esc)	7 920,07	7 878,69	7 827,62	6 293,74	6 293,74
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 598,87	4 569,41	4 536,21	3 435,40	3 435,40
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 920,07	7 878,69	7 827,62	6 293,74	6 293,74

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexas e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9	5º período 10
DM	2,043900	2,039620	2,035760	2,032160	2,032160	2,022550
Fl	2,297820	2,293850	2,290220	2,286530	2,286530	2,276060
FB/Flux	42,279700	42,258299	42,235700	42,215300	42,215300	42,109900
FF	6,887720	6,883140	6,878850	6,875000	6,875000	6,862480
Dkr	7,805460	7,806850	7,808300	7,808490	7,808490	7,802910
£Irl	0,762465	0,762459	0,763060	0,763395	0,763395	0,766418
£	0,741747	0,744617	0,747390	0,750219	0,750219	0,758105
Lit	1 503,31	1 506,14	1 508,22	1 509,76	1 509,76	1 514,30
Dr	201,66200	204,59200	207,70800	210,26500	210,26500	218,41100
Esc	181,41600	182,16900	182,99600	183,95200	183,95200	186,76700
Pta	128,31100	128,76900	129,17000	129,58600	129,58600	130,92700

REGULAMENTO (CEE) Nº 1308/90 DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 1990

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1043/90 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1270/90⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Maio de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1043/90 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 107 de 27. 4. 1990, p. 41.⁽⁸⁾ JO nº L 124 de 15. 5. 1990, p. 41.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1102 30 00	8,22	181,46	184,48
1103 14 00	8,22	181,46	184,48
1103 29 50	8,22	181,46	184,48
1104 19 91	14,88	308,14	314,18
1108 19 10	38,29	260,21	291,04

REGULAMENTO (CEE) Nº 1309/90 DA COMISSÃO**de 18 de Maio de 1990****que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77⁽⁴⁾, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87⁽⁶⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduz à concessão de restituições à exportação de bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas e de outros bovinos com peso, em vivo, igual ou superior a 250 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores da raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo I sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo I sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo I sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602.50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que é igualmente conveniente conceder restituições para os pedaços desossados, frescos ou congelados, mesmo não embalados individualmente, bem como para a carne picada e precisar a redacção das subposições pautais para os pedaços desossados frescos;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.⁽⁷⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.⁽⁸⁾ JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.⁽⁹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 90, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de um restituição;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime de restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo, à vista, de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽²⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, à vista, de cada uma dessas moedas, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 88/90⁽⁴⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente

harmonizar os montantes das restituições para o conjunto dos pedaços desossados, embalados individualmente, e que convém, por conseguinte, prever igualmente uma restituição para os pedaços desossados congelados idêntica à que é concedida aos pedaços desossados frescos, excluindo simultaneamente do benefício desta restituição determinadas carnes de bovino desossadas detidas pelos organismos de intervenção e destinadas a serem exportadas nos termos dos Regulamento (CEE) nº 243/90⁽⁵⁾ (CEE) nº 676/90⁽⁶⁾ da Comissão;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para exportação relativamente aos quais é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como os montantes dessa restituição, constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 13. 1. 1990, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽⁸⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8)
		— Peso vivo —
0102 10 00 190	01	96,00
0102 10 00 390	01	96,00
0102 90 31 900	02	68,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 33 900	02	68,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 35 900	02	86,50
	03	73,00
	04	34,50
0102 90 37 900	02	86,50
	03	73,00
	04	34,50
		— Peso líquido —
0201 10 10 100	02	73,50
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 10 900	02	101,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 10 90 110 (1)	02	106,00
	03	85,00
	04	42,50
0201 10 90 190	02	73,50
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 90 910 (1)	02	146,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 10 90 990	02	101,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 21 000	02	101,50
	03	88,00
	04	44,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (°)
		— Peso líquido —
0201 20 29 100 (1)	02	146,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 20 29 900	02	101,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 31 000	02	73,50
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 39 100 (1)	02	106,00
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 39 900	02	73,50
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 51 100	02	129,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 51 900	02	73,50
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 59 110 (1)	02	186,50
	03	146,00
	04	73,00
0201 20 59 190	02	129,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 59 910 (1)	02	106,00
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 59 990	02	73,50
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 90 700	02	73,50
	03	65,00
	04	32,50
0201 30 00 050 (*)	05	112,00
0201 30 00 100 (2)	02	266,50
	03	208,50
	04	104,50
	06	266,50
0201 30 00 150	02	144,50
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00
0201 30 00 190 (6)	02	102,50
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (°)	Montante das restituições (°)
		— Peso líquido —
0202 10 00 100	02	73,50
	03	65,00
	04	32,50
0202 10 00 900	02	101,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 10 000	02	101,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 30 000	02	73,50
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 50 100	02	129,00
	03	110,50
	04	56,00
0202 20 50 900	02	73,50
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 90 100	02	73,50
	03	65,00
	04	32,50
0202 30 90 100 (*)	05	112,00
0202 30 90 400	02	144,50 (1°)
	03	125,00 (1°)
	04	62,50 (1°)
	06	144,50 (1°)
	07	90,00 (1°)
0202 30 90 500 (*)	02	102,50
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 30 90 900	07	90,00
0206 10 95 000	02	102,50
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0206 29 91 000	02	102,50
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0210 20 90 100	08	102,50
	09	60,50
0210 20 90 300	02	102,50
0210 20 90 500 (*)	02	102,50
1602 50 10 120	02	108,00 (*)
	03	108,00 (*)
	04	108,00 (*)
1602 50 10 140	02	96,00 (*)
	03	96,00 (*)
	04	96,00 (*)

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (6)
		— Peso líquido —
1602 50 10 160	02	77,00 (*)
	03	77,00 (*)
	04	77,00 (*)
1602 50 10 180	02	51,00
	03	51,00
	04	51,00
1602 50 10 240	02	36,00
	03	36,00
	04	36,00
1602 50 10 260	02	26,00
	03	26,00
	04	26,00
1602 50 10 280	02	16,00
	03	16,00
	04	16,00
1602 50 90 120	01	116,00 (2)
1602 50 90 170	01	73,00 (2)
1602 50 90 320	01	103,00 (2)
1602 50 90 370	01	65,00 (2)
1602 50 90 520	01	77,00 (2)
1602 50 90 570	01	48,50 (2)
1602 50 90 610	01	36,00
1602 50 90 620	01	16,00
1602 50 90 700	01	36,00
1602 50 90 800	01	26,00
1602 50 90 900	01	16,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO n.º L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO n.º L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros, com exclusão da República Democrática Alemã,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Líbano, de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia e do Zimbábwe,

03 Países terceiros europeus, as ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Líbano, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO n.º L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com exclusão da Áustria, Suécia, Suíça e República Democrática Alemã,

04 Áustria, Suécia e Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO n.º L 336 de 29. 12. 1979, p. 44),

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagascar, da Suazilândia e do Zimbábwe,

09 Suíça.

- (⁸) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.
- (⁹) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.
- (¹⁰) À excepção dos pedaços desossados exportados no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 243/90 e (CEE) nº 676/90.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) nº 420/90 da Comissão (JO nº L 44 de 20. 2. 1990, p. 15).
Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1310/90 DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1589/87 relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7ºA,Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão⁽³⁾, o pagamento da manteiga comprada pelo organismo de intervenção é efectuado num prazo que começa no nonagésimo dia após a data da tomada a cargo; que as operações de pagamento consecutivas a transacções comerciais entre particulares são executadas em prazos mais curtos; que convém aproximar esses prazos e reduzir, em consequência, o prazo mínimo de pagamento após a compra em intervenção e de o fixar no quadragésimo quinto dia após a data de tomada a cargo; que é necessário reduzir simultaneamente o prazo máximo de pagamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1589/87, os termos «nonagésimo» são substituídos pelos termos «quadragésimo quinto» e os termos «centésimo vigésimo» são substituídos pelos termos «sexagésimo quinto».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do segundo concurso do mês de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1311/90 DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 1990

que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecus, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 830/90 da Comissão, de 30 de Março de 1990, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1990⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 136,75 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao mês de Maio de 1990;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 nas condições do Regulamento (CEE) nº 773/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, relativo à modulação do preço de entrada para os tomates originários de Marrocos e das ilhas Canárias⁽⁴⁾; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁵⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁶⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 830/90;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários de Marrocos se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecus; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos tomates;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁸⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de tomates (código NC 0702 00) originários de Marrocos será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 59,71 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Maio de 1990.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

(3) JO nº L 86 de 31. 3. 1990, p. 22.

(4) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 82.

(5) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

(6) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

(7) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(8) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

Informação sobre a data de entrada em vigor do acordo que altera o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe, assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1984 ⁽¹⁾

Foi assinado em Bruxelas, em 4 de Maio de 1990, o acordo que altera o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe.

Por conseguinte, em conformidade com o seu artigo 2º, este acordo entrou em vigor em 4 de Maio de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 27. 11. 1987, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

TERCEIRA DIRECTIVA DO CONSELHO

de 14 de Maio de 1990

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis

(90/232/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, pela Directiva 72/166/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/5/CEE ⁽⁵⁾, o Conselho adoptou normas para a aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar essa responsabilidade;

Considerando que a Directiva 72/166/CEE impõe, no seu artigo 3º, que cada Estado-membro tome todas as medidas adequadas para que a responsabilidade civil relativa à circulação de veículos, cujo estacionamento habitual seja no seu território, se encontre coberta por um contrato de seguro; que os danos cobertos e as modalidades desse seguro devem ser determinados no âmbito dessas medidas;

Considerando que a Directiva 84/5/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, reduziu consideravelmente as disparidades de nível e de conteúdo do seguro obrigatório de responsabilidade civil entre os Estados-membros; que ainda

subsistem disparidades significativas nos riscos cobertos por esse tipo de seguro;

Considerando que deve ser garantido que as vítimas de acidentes de veículos automóveis recebam tratamento idêntico, independentemente dos locais da Comunidade onde ocorram os acidentes;

Considerando que, em particular, existem em certos Estados-membros lacunas na cobertura pelo seguro obrigatório dos passageiros de veículos automóveis; que, para proteger essa categoria particularmente vulnerável de vítimas potenciais, é conveniente que essas lacunas sejam preenchidas;

Considerando que é conveniente remover a incerteza relativa à aplicação do nº 2, primeiro travessão, do artigo 3º da Directiva 72/166/CEE; que qualquer apólice de seguro obrigatório de veículos automóveis deve abranger a totalidade do território da Comunidade;

Considerando que, no interesse do segurado, é conveniente, além disso, que cada apólice de seguro garanta, através de um prémio único em cada um dos Estados-membros, a cobertura exigida pela sua legislação ou a cobertura exigida pela legislação do Estado-membro de estacionamento habitual, sempre que esta última for superior;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 1º da Directiva 84/5/CEE, todos os Estados-membros devem criar ou autorizar a criação de um organismo que tenha por missão indemnizar as vítimas de acidentes causados por veículos não segurados ou não identificados; que, todavia, essa disposição não prejudica o direito que assiste aos Estados-membros de atribuírem ou não um carácter subsidiário à intervenção desse organismo;

⁽¹⁾ JO nº C 16 de 20. 1. 1989, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 304 de 4. 12. 1989, p. 41, e

JO nº C 113 de 7. 5. 1990.

⁽³⁾ JO nº C 159 de 26. 6. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 103 de 2. 5. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1984, p. 17.

Considerando, todavia, que, no caso de um acidente causado por um veículo não segurado, a vítima deve, em alguns Estados-membros, provar que a parte responsável não pode ou não quer pagar a indemnização antes de a poder reclamar ao referido organismo; que o organismo em questão está melhor colocado do que a vítima para intentar uma acção contra a parte responsável; que, conseqüentemente, é conveniente evitar que esse organismo possa exigir, para a indemnizar, que a vítima prove que o responsável não pode ou não quer pagar;

Considerando que, na eventualidade de um litígio entre o organismo referido e o segurador da responsabilidade civil sobre a questão de saber qual deles deve indemnizar a vítima de um acidente, os Estados-membros devem, para evitar atrasos no pagamento da indemnização à vítima, providenciar para que seja designada a parte a quem, numa primeira fase, incumbe a obrigação de indemnizar a vítima, enquanto se aguarda a resolução do litígio;

Considerando que as vítimas de acidentes de circulação deparam por vezes com dificuldades para conhecer o nome da empresa seguradora que cobre a responsabilidade civil resultante da utilização de um veículo automóvel implicado num acidente; que, no interesse dessas vítimas, é conveniente que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para garantir que essa informação esteja disponível no mais curto espaço de tempo;

Considerando que, tendo em conta todas as considerações anteriores, é conveniente completar, de modo uniforme, as duas directivas anteriores em matéria de responsabilidade civil automóvel;

Considerando que, pelo facto de ter o efeito de reforçar a protecção dos segurados e das vítimas de acidentes, esse complemento facilitará ainda mais a passagem das fronteiras internas da Comunidade e, portanto, o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno; que é assim conveniente tomar como base um nível elevado de protecção do consumidor;

Considerando que, nos termos do artigo 8º C do Tratado, é conveniente ter em conta a amplitude do esforço que deve ser efectuado por algumas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento; que, por conseguinte, é conveniente conceder a alguns Estados-membros um regime transitório que permita uma aplicação gradual de determinadas disposições da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Sem prejuízo do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º da Directiva 84/5/CEE, o seguro referido no nº 1 do artigo 3º da Directiva 72/166/CEE cobrirá a responsabilidade por danos pessoais de todos os passageiros, além do condutor, resultantes da circulação de um veículo.

Para efeitos da presente directiva, o sentido da palavra «veículo» é o definido no artigo 1º da Directiva 72/166/CEE.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que qualquer apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos:

- abranja, com base num prémio único, a totalidade do território da Comunidade e
- garanta, com base no mesmo prémio único, em cada um dos Estados-membros, a cobertura exigida pela respectiva legislação ou a cobertura exigida pela legislação do Estado-membro em que o veículo tem o seu estacionamento habitual, sempre que esta última for superior.

Artigo 3º

Ao nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 1º da Directiva 84/5/CEE, é aditado o seguinte período:

«Todavia, os Estados-membros não permitirão que o organismo em questão subordine o pagamento da indemnização à condição de a vítima provar, seja por que meio for, que a pessoa responsável não pode ou não quer pagar.»

Artigo 4º

Em caso de conflito entre o organismo referido no nº 4 do artigo 1º da Directiva 84/5/CEE e o segurador da responsabilidade civil quanto à questão de saber quem deve indemnizar a vítima, os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para que seja designada a parte a quem, numa primeira fase, incumbe a obrigação de indemnizar imediatamente a vítima.

Se no final for decidido que a indemnização deveria ter sido paga, total ou parcialmente, pela outra parte, esta deve reembolsar, em conformidade, a parte que pagou.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as pessoas implicadas num acidente de circulação rodoviária possam conhecer no mais curto espaço de tempo o nome das empresas seguradoras que cobrem a responsabilidade civil resultante da utilização de cada um dos veículos implicados nesse acidente.

2. O mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do nº 1.

Se for caso disso, a Comissão apresentará ao Conselho propostas adequadas.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Em derrogação ao nº 1 :

- a República Helénica, o Reino de Espanha e a República Portuguesa disporão de um prazo suplementar até 31 de Dezembro de 1995 para dar cumprimento aos artigos 1º e 2º,
- a Irlanda disporá de um prazo até 31 de Dezembro de 1998 para dar cumprimento ao artigo 1º no que respeita aos passageiros transportados na parte traseira dos motociclos e de um prazo até 31 de Dezembro de 1995 para dar cumprimento ao artigo 1º no que respeita aos outros veículos, bem como para dar cumprimento ao artigo 2º.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

D. J. O'MALLEY

Informação sobre a data de entrada em vigor do acordo sob a forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória, a partir de 1 de Junho de 1987, do acordo que altera o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe, assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1984 (1)

Foi assinado em Bruxelas, em 4 de Maio de 1990, o acordo sob a forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória a partir de 1 de Junho de 1987, do acordo que altera o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe.

Por conseguinte, em conformidade com o seu artigo 2º, este acordo entrou em vigor em 4 de Maio de 1990.

(1) JO nº L 300 de 23. 10. 1987, p. 31.